



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.132, DE 2017 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - que institui o Código Penal, que trata das circunstâncias agravantes da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-781/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer, como circunstâncias agravantes da pena, a utilização de Produtos Controlados (R-105) de Uso Restrito, sem a devida autorização, definidos no Decreto nº 3.665, de 2000, bem como de uniformes oficiais, fardas, vestimentas, distintivos ou insígnias dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, das guardas municipais, guardas prisionais e guardas portuárias, e das empresas de segurança privada e transporte de valores constituída, ainda que falsificados, para o cometimento de crimes.

Art. 2º O artigo 61 do Código Penal passa a vigorar acrescido da alínea "m", com a seguinte redação:

"Art. 61 São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

.....

II – *Ter o agente cometido o crime:*

.....

***m* – com emprego de Produtos Controlados (R-105) pelo Exército, de Uso Restrito, como armas, munições, acessórios, equipamentos de proteção balística, veículos, petrechos, morteiros, munições ou quaisquer outros aparatos definidos no Decreto nº 3.665, de 2000, que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou autorizadas pelo Exército; bem como de uniformes oficiais, fardas, vestimentas, distintivos ou insígnias dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, das guardas municipais, guardas prisionais e guardas portuárias, e das empresas de segurança privada e transporte de valores constituída, ainda que falsificados."** (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que pretende acrescentar inciso “m” ao artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer, como circunstâncias agravantes da pena, a utilização de Produtos Controlados (R-105) de Uso Restrito, sem a devida autorização, como armas, munições, acessórios, equipamentos de proteção balística, veículos, petrechos, morteiros, munições ou quaisquer outros aparatos, definidos no Decreto nº 3.665, de 2000, que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou autorizadas pelo Exército; bem como de uniformes oficiais, fardas, vestimentas, distintivos ou insígnias dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios, das guardas prisionais e portuárias, das empresas de segurança privada e transporte de valores, ainda que falsificados, para o cometimento de crime.

O Decreto supramencionado veio dar nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), com a finalidade de estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas que envolvam produtos controlados pelo Exército. Entre as atividades a que se refere a norma, destacam-se a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, colecionamento, exportação, desembarço alfandegário, armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos nela relacionados.

E, para os efeitos do Decreto-Lei, temos como “produto controlado pelo Exército” todo aquele que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu **uso restrito** a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país, que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, repisa-se.

As penalidades impostas pelo Decreto são muito brandas, ao nosso sentir, variando de advertência, multa simples, multa pré-interditória, interdição, até a cassação de registro, e serão aplicadas aos infratores das disposições do Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer

modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

Nas infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas que não estejam registradas no Exército, após lavratura do Auto de Infração ou da Notificação será instaurado o Processo Administrativo para as providências cabíveis na esfera de sua competência e lavrada ocorrência junto à Polícia Civil, para a instauração da ação penal. Ou seja, comprovada a existência de crimes ou contravenções penais atinentes a produtos controlados, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não no Exército, o fato será levado ao conhecimento da Polícia Civil, para instauração do competente Processo Criminal.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), por sua vez, no CAPÍTULO IV, que cuida DOS CRIMES E DAS PENAS, mormente em seu art. 16, *caput*, estabelece como crime algumas condutas relativas à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo de **uso restrito**, tais quais *"possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar"*, com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Ademais, determina que nas mesmas penas incorre aquele que *"possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"* (inciso III). Fica a pena aumentada da metade se forem praticados por integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios, agentes e guardas prisionais, de instituições desportivas, de segurança privada e transporte de valores.

Finalmente, o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 1969), em seu art. 172, que está inserido no CAPÍTULO VI e trata da USURPAÇÃO E DO EXCESSO DE OU ABUSO DE AUTORIDADE, estabelece que o uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa a que não tenha direito é crime, com pena de detenção de até seis meses.

Como percebido, a importância da matéria nos obriga a remetê-la para o Código Penal, para ser tratada como circunstância agravante da pena, pois consideramos intolerável a audácia criminosa atual, pertinente ao *modus operandi*, com a utilização de produtos e aparatos controlados pelo Exército, como armas de fogo, acessórios, equipamentos adquiridos de forma ilegal, e com o uso de vestimentas oficiais e uniformes de órgãos de segurança, na tentativa de ludibriar a sociedade como um todo, tornando-se verdadeiros indicativos da necessidade de regularmos e combatermos o tema aqui sugerido.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos nobres colegas para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R - 105) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os **MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

.....

CAPÍTULO VI

DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

.....

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

Abuso de requisição militar

Art. 173. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de um a dois anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
